MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10675.002343/96-36
Recurso n.º : 128.556
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1992
Recorrente : MARIA RIBEIRO NESSRALLA CROSARA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de :18 de abril de 2002
Acórdão n.º : 103-20.906

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - ERRO DE FATO COMPROVADO PELO CONTRIBUINTE. Tendo o contribuinte comprovado o erro de fato que o levou calcular a base de cálculo na forma impugnada pelo Fisco, e, ainda, tendo o mesmo trazido documentos aos autos que comprovam estarem corretos tais cálculos, não deve prosperar o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por MARIA RIBEIRO NESSRALLA CROSARA (FIRMA INDIVIDUAL).,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.

Jms – 19/04/02

Processo n.º : 10675.002343/96-36
Acórdão n.º : 103-20.906

Recurso n.º : 128.556
Recorrente : MARIA RIBEIRO NESSRALLA CROSARA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração lavrado "ex officio" pelo Fisco, em função da verificação de irregularidades quanto ao recolhimento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas devido quanto ao exercício de 1992.

A autuação se deu em função do fato de que, segundo a autoridade fiscal, o contribuinte cometeu erro na apuração do lucro real, por não adicionar ao lucro líquido a parcela indedutível relativa às "demais contribuições e doações". E, diante disso, procedeu à redução do prejuízo fiscal apurado no período.

Impugnado o auto, foi o processo submetido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, a qual manifestou seu entendimento no seguinte sentido:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

BASE DE CÁLCULO.
Há que se manter o lançamento quando a impugnante não comprova o alegado erro de fato quanto ao preenchimento da declaração do IRPJ.

Lançamento Procedente"

Irresignado, ora interpõe o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes o Recurso Voluntário a que se refere o artigo 33 do Decreto 70.235/72, aduzindo que, quando da impugnação, juntou os documento do ano-base de 1992 e não do ano-base de 1991, o que faz nesse ato, justificando, segundo seus argumentos, que os valores foram corretamente deduzidos.

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator;

O Recurso é tempestivo, e, conforme a própria informação de fls. 44, por se tratar de prejuízo fiscal, não comporta a exigência do depósito premonitório a que faz menção o artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Versa a autuação sobre o fato de o contribuinte não ter adicionado ao lucro líquido, quando da determinação do lucro real, a parcela indedutível referente às "demais contribuições e doações" de que tratava a então linha 12/08 do formulário da DIRPJ 1992/1991.

Segundo as aduções formuladas pelo contribuinte, o fato se deu em função de um erro consistente no fato de que, o valor constante da linha 12/08, deveria na verdade ter sido mencionado na linha 12/27, referente a outras despesas operacionais.

Ao proferir seu entendimento a respeito da impugnação ofertada pelo contribuinte, o julgador monocrático acertou em manter o lançamento. Isto porque, ao aduzir erro na declaração, fato que poderia ser comprovado pelos documentos que instruíram a peça defensória vestibular, o contribuinte equivocou-se, trazendo a tona os recibos de pagamento feitos ao SINEPEG/MG quanto ao ano de 1992, quando verdade a autuação se deu por conta do erro cometido no ano de 1991.

Entretanto, ora junta o contribuinte a esta peça recursal os recibos referentes ao ano de 1991, os quais, se somados, perfazem exatamente os Cr$127.807 mencionados por equívoco. Ou seja, o erro antes aduzido e não justificado, torna-se agora evidente com a juntada dos documentos corretos, de modo que a autuação torna-se, de tal forma, insubsistente.

Pelo exposto, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso oferecido por Maria Ribeiro Nessralla Crosara.

Sala das Sessões – DF, em 18 de abril de 2002

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE